## CONCLUSÃO

Em 17/07/2014 13:52:03 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0025149-32.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Iolanda Tereza de Morais

Requerida : Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa e outro

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Iolanda Tereza de Morais move ação em face de Mapfre Vera

Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (fls. 79/80v) alegando que em 23.11.2011, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesões de natureza grave que implicaram na sua invalidez permanente. Faz jus ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Pede a procedência da ação para condenar as rés a lhe pagarem indenização de R\$ 13.500,00, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Documentos às fls. 10/26.

As rés foram citadas e somente a Mapfre contestou às fls. 31/53 alegando que no polo passivo deve constar apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. A autora deixou de procurar a via administrativa para solução da controvérsia. A autora não exibiu documento essencial, qual seja, o laudo do IML da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, com verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. A indenização deve se orientar pela proporcionalidade apresentada pela lesão definitiva da autora. Se houver procedência parcial ou total, a correção monetária incide a partir da condenação, os juros de mora a partir da citação, e os honorários advocatícios não podem superar 10% do valor da condenação. Documentos às fls. 55/71.

Réplica às fls. 73/78.

A fl. 79 este juízo determinou a citação da ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, o que aconteceu às fls. 80/v, a qual não contestou.

Embargos de Declaração às fls. 86/92. Novos documentos às fls.

95/115.

Laudo pericial às fls. 129/131. Esclarecimentos da perita às fls. 150/151. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 154/157 e 159/162) e reiteraram os seus anteriores pronunciamentos conforme fls. 168/172 e 174/181.

## É o relatório. Fundamento e decido.

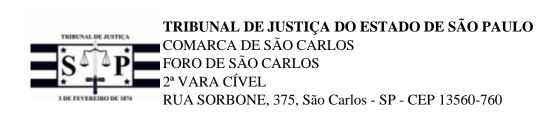
Incontroverso que a autora foi vítima de acidente automobilístico, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 12/14. A autora foi socorrida pelo SAMU, cuja hipótese diagnóstica foi apontada a fl. 15 com "politraumatismo". Foi internada na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos conforme fls. 16/25.

A autora está provida do interesse de agir consoante o inciso XXXV, do artigo 5°, da Constituição Federal. Não havia necessidade da prévia comunicação do sinistro, pela via administrativa, como condição para a propositura desta demanda. Pela dimensão da contestação oferecida pela corré Mapfre, ficou evidente que a autora não teria êxito algum se tivesse pleiteado indenização através da via administrativa.

O pedido inicial surgiu acompanhado dos documentos de fls. 12/25, prova de que a autora foi vítima de atropelamento por veículo automotor e foi internada no hospital em razão dos danos físicos decorrentes daquele acidente. O laudo do IML por não se submeter no nascedouro e durante a sua elaboração "ao contraditório", é peça não essencial para a propositura desta demanda. Os documentos exibidos com a inicial influenciaram este juízo na determinação da produção da prova pericial médica, esta sim fundamental para o desate do litígio, já que construída sob o pálio do contraditório.

Afasto pois as preliminares suscitadas em contestação e também os embargos declaratórios de fls. 86/92.

No mérito, o laudo pericial de fls. 129/131 destacou que a autora, como consequência do acidente, teve "trauma de face, de membro inferior direito e de coluna". A perita observou a fl. 131 que "atualmente não constatada incapacidade" e "comprometimento patrimonial



físico: mínimo, sem correspondência na Tabela da SUSEP".

Nos esclarecimentos prestados pela vistora às fls. 150/151, consignou que: "atualmente a paciente é portadora de seroma, conforme US de coxa direita, que pode ter sido póstrauma". E mais: "considerando-se que o seroma pode ter sido pós-trauma, retificamos os quesitos de fl. 54". Nas respostas aos quesitos a perita sustentou que a autora, em razão do acidente, experimentou 25% do comprometimento do membro inferior esquerdo, correspondendo a 17,50% do patrimônio físico de acordo com a Tabela DPVAT. O seroma consiste em um acúmulo de líquido no tecido subcutâneo composto habitualmente por plasma e linfa. Pode ser consequente a um procedimento cirúrgico ou a um trauma em uma área sensível da pele". Acrescentou também que "o seroma ainda não se resolveu".

Sem dúvida que está provado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pela autora e as sequelas identificadas pela perícia. Ao contrário do sustentado pela ré Mapfre às fls. 159/162, a perita concluiu que a autora experimentou 25% do comprometimento do membro inferior esquerdo, correspondendo a 17,50% de seu patrimônio físico. O que não se resolveu até agora foi o seroma, tanto que nas duas últimas linhas de fl. 150 a vistora enfatizou que a autora "deverá ser submetida a tratamento adequado e ser reavaliada após um ano".

Aplicável à espécie a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O valor teto da indenização do sinistro na época do acidente era de R\$ 13.500,00. Aplicando-se a súmula acima transcrita, constata-se que o direito da autora se limita a R\$ 2.362,50, com correção monetária desde o dia do acidente (17,50% x R\$ 13.500,00). Os juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir da citação. O seroma não pode ser incluído na indenização, mesmo porque não é causa de incapacitação parcial para as atividades da autora.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à autora, R\$ 2.362,50, com correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP desde a data do acidente (23.11.2011), juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e despesas periciais segundo a Tabela do IMESC.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista a autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se as rés para, em 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o

valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetue o bloqueio de ativos (artigo 655-A, do CPC). Na sequência, intime-se as rés para os fins do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 21 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA